



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**Nº 06/2020/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que em 11.03.2020 a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial em decorrência do alastramento do novo coronavírus (Covid-19)<sup>[1]</sup>, doença com capacidade de contágio global ainda incalculável e que possui o condão de gerar impacto ainda imensurável tanto no que diz respeito à saúde pública quanto ao aspecto econômico;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Rondônia, em 16.03.2010, declarou Situação de Emergência<sup>[2]</sup> e, de forma subsequente, Estado de Calamidade Pública em todo o Estado Rondoniense<sup>[3]</sup>;

**CONSIDERANDO** que a pandemia enfrentada tem trazido nefastas consequências de cunho financeiro, inclusive para economia do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que a pandemia, ao que tudo indica, ainda não alcançou o chamado “estágio de pico”, havendo o prognóstico de acentuação da crise vivida;

**CONSIDERANDO** que o cenário narrado certamente tem afetado a receita pública de todo o país – e, via de consequência, também a do Estado de Rondônia, que já experimenta uma queda acentuada;

**CONSIDERANDO** a imperiosidade de que as despesas públicas sejam ajustadas à realidade hodierna, notadamente diante do fato de que as programações orçamentárias fatalmente não poderão ser cumpridas, haja vista a queda da receita orçada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que não sejam realizados gastos não essenciais ao momento de crise, devendo a máquina pública movimentar-se no sentido de evitar ao máximo a perda de vidas;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Poder Público de que sejam implementadas condições de atendimento à população que necessite, além da adoção de atos que reduzam os riscos de propagação da doença;

**CONSIDERANDO** que a economia de verbas públicas, com a inibição de gastos públicos não essenciais, poderá ser revertida em prol da saúde, resultando na aquisição de equipamentos e insumos (v.g. respiradores, luvas, medicamentos) necessários ao socorro da população em unidades de saúde, contratação de profissionais da saúde, leitos da rede privada, e outras medidas emergenciais consideradas necessárias;

**CONSIDERANDO** que a gestão racional do orçamento público demanda a inibição de gastos que, ao menos a princípio, podem ser evitados, e, se for o caso, direcionados para o enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas ingressou, em 24.03.2020, com Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitando a concessão de Tutela Inibitória Inaudita Altera Parte com vistas à mitigação dos efeitos da atual pandemia em relação à economia e à saúde pública, de modo que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

**CONSIDERANDO** que, em resposta à citada representação, o Conselheiro Edílson de Sousa Silva prolatou a DM 0052/2020-GCESS, decidindo:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc);

- g) abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;
- h) abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);
- i) não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;
- j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio;
- k) não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento da crise;
- l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I; **após criteriosa análise caso a caso;**
- m) a suspensão temporária ou redução de contratos mesmo essenciais, **como última ratio, após criteriosa análise caso a caso, portanto**, nas hipóteses consideradas compatíveis com tais medidas pelas instâncias de governança de que trata o item I;
- III – Recomendar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.

IV – Recomendar aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, na pessoa de seus representantes, que implementem as medidas contidas nos itens I e II e suas alíneas, da presente decisão.

V – Recomendar aos chefes dos Poderes Legislativos Municipais, na pessoa de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das recomendações contidas na presente decisão aos poderes estaduais e municipais e aos órgãos autônomos, de modo que encaminhem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com menção ao presente processo, comprovação dos atos praticados, bem como cópia de estudos, relatórios e documentos congêneres elaborados por força da presente decisão, de modo que a Corte de Contas possa acompanhar as iniciativas realizadas e, naquilo que for possível, divulgar as boas práticas, prestar orientações técnicas e atuar como órgão de controle.

VII – Dar conhecimento da presente decisão e da representação inaugural ao Controle Externo do Tribunal de Contas para que acompanhe *pari passu* o cumprimento do item acima descrito, promovendo-se, posteriormente, caso haja necessidade de acompanhamento específico, a autuação de processos apartados, com encaminhamento de documentos pertinentes aos respectivos relatores.

VIII – Dar conhecimento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da presente decisão.

IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Encaminhar os autos do Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas para que adote **COM URGÊNCIA** as providências necessárias com vistas ao encaminhamento da presente decisão, bem como da representação que lhe deu origem aos representantes dos poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, conforme mencionado nos itens I, III, IV e V, acima.

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Colorado do Oeste publicou, no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 11.05.2020, aviso sobre o Pregão Eletrônico nº. 15/2020, destinado ao registro

de preços para eventual e futura aquisição de materiais gráficos impressos, tais como faixas, placas, banners e outros, no valor estimado de R\$ 2.886.228,10 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais, e dez centavos), quantia esta, inclusive, bastante expressiva para um município de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que a despesa[4], diante de todo o contexto narrado, ao menos em sua totalidade, não parece guardar pertinência com as necessidades e interesses públicos prevalentes na situação de pandemia mundial ora enfrentada, ainda que se considere que o objeto foi ao final adjudicado com considerável economia (pelo valor total de R\$ 598.593,02)[5];

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, com o fim de:

I – **Orientar** ao Prefeito de Colorado do Oeste – **José Ribamar de Oliveira** - que:

1. Abstenha-se de realizar as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 015/2020 que não sejam de caráter urgente e imprescindível ao interesse público, ao menos até que os contornos e consequências financeiras da pandemia do novo coronavírus estejam mais claras;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério

[1] A situação de pandemia mundial foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>.

[2] Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020: “Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”.

[3] Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020: “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020”.

[4] São exemplos dos itens adquiridos via Pregão Eletrônico nº. 15/2020, conforme Item 3 do Termo de Referência: ADESIVO ALTAK, ADESIVO LAMINADO, BANNER 90X1.20 – CAMPANHA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO, BANNER 90X1.20 – SELO UNICEF, BLOCO DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO 50 X 2 A5, BLOCO DE LAUDO MÉDICO PARA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIH -

50 X 2 - TAM. A4, BLOCO DE REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL 50X2 A6, BLOCO DE REQUISIÇÃO DE USO EXTERNO 50 X 2 A6, BLOCO ETIQUETA PARA REMESSA DE ESPÉCIMES - M S/FNS DE E-PCFAD, 100 X 1 PICOTADA EM SEIS LUGARES A5, BLOCO FICHA DE BUSCA DE PACIENTE NO ENDEREÇO 100 X 1 - TAM. A5, BLOCO FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA - 100 X 1 - TAM. A4, BLOCO FICHA DE PRESCRIÇÃO MEDICA 100 X 1 - TAM A4, BLOCO MAPA INDIVIDUAL AMBULÂNCIA - 100 X 1 - TAM A4, PLOTAGEM SIMPLES, COM VINIL AUTO ADESIVO, IM PRESSÃO DIGITAL E INSTALAÇÃO EM VEÍCULO, TIPO ENVELOPAMENTO, ATÉ 11 M2. (jetoplos doso de Referiridos via al da Tranaprl com consider

[5] Conforme pesquisa realizada no Portal da Transparência de Colorado do Oeste no dia 21.06.2020, no seguinte endereço eletrônico:

[http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=583&parametrotela=licitacao](http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=583&parametrotela=licitacao).



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 23/06/2020, às 21:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0215234** e o código CRC **069C1067**.

Referência: Processo nº 003949/2020

SEI nº 0215234

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)